



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.566, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Proíbe a propaganda comercial em OUTDOOR de qualquer tipo de empresa ou instituição, com imagens que desobedeçam dispositivos da Constituição Federal, que tratam da proteção à família, à formação da infância e da juventude e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 11/2003. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE A MATÉRIA DEVERÁ TRAMITAR SUJEITO À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO, TENDO EM VISTA CONTER MATÉRIA ELENÇADA NO ART. 68 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibida, em todo território Nacional qualquer propaganda em OUTDOOR promovida por quaisquer instituições, exibindo imagens com atentado ao pudor, à moral e aos bons costumes das famílias brasileiras.

Art. 2º - As imagens de que trata o artigo anterior são as de nudez de adultos e de crianças, imagens obscenas, de sodomia, de incentivo à prática de atos libidinosos e outros considerados ofensivos à formação moral dos adolescentes, desobedecendo o que estabelece a Constituição do País.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nos artigos supra citado implicará em sanções penais previstas na legislação vigente, aos infratores, e uma multa diária de 1.000 UFIR'S, que será aplicada à empresa infratora e à produtora responsável pela instalação dos cartazes.

Art. 4º - As Secretarias de Defesa Social dos Estados, ficarão incumbidas de fiscalizar o cumprimento desta Lei, aplicar a multa prevista no art. 3º.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A doutrina pátria ainda se apresenta tímida em relação ao novel instituto jurídico que surge nos novos tempos.

Os problemas advindos com as propagandas e a Internet e seu grande potencial de criminalidade não são, ainda, objeto de análise criteriosa por parte do Parlamento e, com isto, a doutrina nacional vacila quando se está diante de normas fundamentais.

Já que vivemos sob o pálio do positivismo jurídico, próprio dos países de origem romano-germânica, enquanto não houver legislação própria que venha impedir o uso indiscriminado da propaganda e da Internet, as digressões acadêmicas se apresentam de grande importância.

A maioria dos Projetos de Lei que tramitavam na Câmara dos Deputados foi arquivada, tendo em vista o art. 105 do Regimento Interno, porque seus autores não foram reeleitos. Desta forma, permanecemos com enorme lacuna legislativa – o que não quer dizer que os atos praticados por meio de pessoas jurídicas com forte apelo sexual devam permanecer sem uma punição ou mesmo uma apenação.

Quando estamos tratando do caso na esfera do Direito Penal, notadamente com a novel teoria baseada nos Direitos Humanos e uma nova interpretação acerca da presunção de inocência – hoje defendida como *estado de inocência* -, jamais poderemos utilizar a analogia. Contudo, há tipificações que podem, muito bem, serem aplicadas aos casos em concreto.

Observe-se, ainda, que, na televisão, as famílias têm a opção de desligar o aparelho quando lhes convier. E no outdoor a exposição é permanente e obrigatória, em imagens gigantes para quem passar.

Por tudo isso, pela gravidade dos fatos aqui citados, a presente proposição é de fundamental importância na luta pela moralização das propagandas vinculadas em placas e outdoor em nossos logradouros.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2004.

Deputado CARLOS NADER

PL-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

FIM DO DOCUMENTO